

# Relatório de Opinião Geral

Diretoria Central de Fiscalização de Transferências de  
Recursos - DCFTR/SCFCTR/AUGE/CGE

Exercício 2020

CONTROLADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.





# PROPÓSITO

Ser integridade e eficiência por uma sociedade melhor.

## MISSÃO

Promover a integridade e aperfeiçoar os mecanismos de transparência da gestão pública, com participação social, da prevenção e do combate à corrupção, monitorando a qualidade dos gastos públicos, o equilíbrio fiscal e a efetividade das políticas públicas.

## VISÃO

Ser referência nacional na área de controle e reconhecido pela sociedade como um órgão de excelência no fortalecimento da integridade pública.

## VALORES

Foco no cidadão; Transparência; Valor e ética; Integridade; Prestação de contas; Conformidade (compliance); Cooperação interinstitucional; Responsabilidade ambiental e social.



## ÍNDICE

1. Introdução	5
2. Relatório de Avaliação de Efetividade nº 1690.0343.20, de 01 de abril de 2020	5
3. Nota de Auditoria nº 1250.0648.20, de 02 de julho de 2020	5
4. Nota de Auditoria nº 1320.0994.20, de 17 setembro de 2020	6
5. Nota de Consultoria nº 1270.1091.20, de 06 de outubro de 2020	7
6. Nota de Consultoria nº 1080.1110.20, de 07 de outubro de 2020	8
7. Nota de Auditoria nº 1370.1248.20, de 17 de novembro de 2020	9



## 1. Introdução

Trata-se da consolidação dos resultados das auditorias realizadas no exercício de 2019, em atendimento ao art.7º, alínea “b” da Lei Federal 12.527/2011, e art.4º, alínea “b” do Decreto Estadual nº 45.969/2012.

## 2. Relatório de Avaliação de Efetividade nº 1690.0343.20, de 01 de abril de 2020

**Objetivo:** Avaliar a pertinência das considerações apresentadas e a efetividade das ações implementadas pela SESP (atual SEJUSP), diante das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 1690.0987.18.

**Resultado dos exames:** Após a análise das considerações apresentadas pela Secretaria acerca das recomendações apontadas no Relatório de Auditoria nº 1690.0987.18, buscou-se verificar a efetividade das ações pactuadas para resolução dos achados classificados como falha grave. Desta forma, conclui-se que das duas recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria referente às falhas graves ambas foram implementadas, quais sejam:

- A SESP (atual SEJUSP) deverá, em até 30 dias, requerer, junto à SEPLAG, a Instauração de processo administrativo, nos termos do art. 10 do Decreto nº 46.020/2012, para avaliação da perda da qualificação do IJUCI como OSCIP, comunicando esta Controladoria-Geral do Estado do seu resultado;
- A SESP (atual SEJUSP) deverá, em até 30 dias, adotar medidas administrativas para reparação do dano, observando o disposto no Decreto nº 46.830/2015. No insucesso, deverá instaurar, em 30 dias, tomada de contas especial, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e Instruções Normativas TCE nº 018/2008 c/c a de nº 003/2013.

As demais medidas saneadoras e recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 1690.0987.18, atinente aos achados classificados como falha média ou formal não foram objeto de acompanhamento pela Controladoria-Geral

**Recomendações efetuadas:** Não se aplica por se tratar de Relatório de Avaliação de Efetividade.

**Resultados alcançados:** Das duas recomendações, relativas às falhas classificadas como grave, ambas foram implementadas.

## 3. Nota de Auditoria nº 1250.0648.20, de 02 de julho de 2020

**Objetivo:** Verificar a aderência do Edital de Seleção Pública OS nº 01/2020 - PMMG/PMMG/DAL/CAA-HC/2020 às recomendações constantes no Parecer n. 16.239, de 16 de junho de 2020, da Advocacia Geral do Estado.



**Resultado dos exames:** A análise efetuada sobre a aderência do edital às recomendações constantes no Parecer n. 16.239, de 16 de junho de 2020, da AGE/MG, conclui-se pela sua aderência parcial, conforme exposto na Nota de Auditoria, cujas providências sugere-se que sejam adotadas para contribuir para o alcance dos resultados esperados com a implantação do Hospital de Campanha.

**Recomendações efetuadas:** Diante dos exames realizados, sugere-se como principais recomendações:

- Previsão do quantitativo mínimo de pessoal previsto para o funcionamento das unidades quando da formalização do contrato,
- Considerando-se a diferença no quantitativo de leitos e o porte de cada unidade, é importante reavaliar tal item quando da elaboração da memória de cálculo junto à OS vencedora da seleção pública, vez que o dimensionamento inadequado desse item aumenta o risco de remanejamento indevido de rubricas
- Tendo em vista que a instalação de aparelhos no Hospital de Campanha encontra-se em processo de aquisição e de execução, os bens existentes devem estar devidamente identificados, catalogados e inventariados, com intuito de que sejam devidamente delimitados os bens pertencentes ao Estado e os bens que foram cedidos pela FIEMG, evitando-se, assim, aquisições desnecessárias e gastos em duplicidade para a implementação do Hospital de Campanha,
- Ampla veiculação dos atos, com sua publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de maior transparência aos gastos públicos,
- Ajuste da redação da Cláusula 5, item 7, de modo a prever a demonstração da compatibilidade com os preços de mercado,
- Incluir na minuta do termo contratual a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, enquanto órgão interveniente do contrato de gestão e gestora estadual do SUS, e
- Implementada a sugestão do parecer da Advocacia-Geral com a inclusão da SES/MG e da SEPLAG na aprovação dos regulamentos da vencedora selecionada, conforme previsto no art. 38, parágrafo sexto do Decreto Estadual n. 47.553/2018.

**Resultados alcançados:** Fornecimento de subsídios e/ou orientações para atuação e tomada de decisão da gestão.

## 4. Nota de Auditoria nº 1320.0994.20, de 17 setembro de 2020

**Objetivo:** Verificar a manifestação da SES sobre os achados de auditoria expostos no Relatório Preliminar nº 1320.1526.18, parte integrante desta Nota de Auditoria, referente ao Convênio nº1.785/2012, celebrado entre a SES e o CIAS.

**Resultado dos exames:** Em relação ao Convênio nº 1.785/2012, celebrado entre a SES e o CIAS, conclui-se que 84,60% do valor dos bens não localizados à época, pela equipe de auditoria, estão sob a guarda dos CBMMG e/ou estão sendo utilizados pelo Estado de Minas Gerais.



Salienta-se que a celebração de termo convênio com objeto e plano de trabalho de forma genérica, bem como, ausência de cláusula com a definição, de forma clara e objetiva, da destinação dos bens remanescentes, corrobora para a ocorrência das inconformidades apresentadas no Relatório Preliminar.

**Recomendações efetuadas:** Com a finalidade de subsidiar o Tomador de Contas Especial da SES:

1. Realizar inventário dos bens adquiridos por meio do Convênio nº 1.785/2012 que ainda estão de posse do CIAS;
2. Verificar junto a Assessoria Jurídica da SES sobre a viabilidade jurídica:
  - Da doação definitiva das Tendões (PMA) para o CBMMG;
  - De deduzir o valor das Tendões (PMA) do montante a ser ressarcido pelo CIAS quando da Tomada de Contas Especial;
  - De deduzir do valor do material de consumo doado para a SUS/MG (rede FHEMIG e Hospital Odilon Behrens) do montante a ser ressarcido pelo CIAS, após confirmar a autenticidade de cada doação, bem como se esses itens foram adquiridos com recursos do Convênio nº 1.785/2012;
  - De deduzir o valor dos itens doados pelo CIAS aos municípios consorciados, com vistas a equipar a rede do SUS/MG, do valor a ser ressarcido, após confirmar a autenticidade de cada doação, bem como se esses itens foram adquiridos com recursos do Convênio nº 1.785/2012.

**Resultados alcançados:** Fornecimento de subsídios e/ou orientações para atuação e tomada de decisão da gestão.

## 5. Nota de Consultoria nº 1270.1091.20, de 06 de outubro de 2020

**Objetivo:** Analisar a minuta de decreto que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, no âmbito do Estado de Minas Gerais

**Resultado dos exames:** Verificou-se alguns pontos de atenção que devem ser observados pela SECULT quando da elaboração do Decreto, bem como da execução e operacionalização dos recursos disponibilizados pela União.

Destaca-se a importância de observar também os riscos apresentados na Nota de Auditoria. CGE/CSET SECULT nº 18645505/2020, de 25/08/2020.

**Recomendações efetuadas:** Diante dos exames realizados, sugere-se como principais recomendações:

- Revisão do artigo 3º, que expande o grupo de beneficiários, com a finalidade de minimizar riscos quanto a destinação de recursos à público não previsto na legislação,
- Averiguar a viabilidade de disciplinar, por meio de instrumento legal da própria SECULT, as situações que se enquadrem no §4º do artigo 4º,



- Verificar, quando a concessão de benefício for solicitada por meio de apresentação de autodeclaração, se há viabilidade de checar sua veracidade, por meio eletrônico ou presencial,
- Atenção quanto à elaboração de editais e aprovação de planos de trabalhos simplificados, para que sejam suficientes quanto aos requisitos necessários para fins de transparência, isonomia e clareza quanto aos objetivos pactuados nesses instrumentos, e,
- Verificar a viabilidade de se incluir, quanto à eventual acumulação ilícita de benefício, a possibilidade sanções no âmbito administrativo, civil e penal.

**Resultados alcançados:** Fornecimento de subsídios e/ou orientações para atuação e tomada de decisão da gestão.

## 6. Nota de Consultoria nº 1080.1110.20, de 07 de outubro de 2020

**Objetivo:** Analisar o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, nº 1.840/2020, que visa autorizar o poder executivo a pagar emendas impositivas e transferências voluntárias da SES às entidades independentemente de sua situação junto ao CAGEC, para enfrentamento do coronavírus.

**Resultado dos exames:** A análise efetuada do Projeto de Lei nº 1.840/2020, considerando ainda a finalidade do CAGEC de dar transparência à situação formal e legal de entes interessados em formalizar transferência de recursos financeiros, tendo-se em conta ainda o conjunto de normas existentes no ordenamento que visam tutelar o bom uso do dinheiro público, aparenta ser um contrassenso autorizar o Poder Executivo a pagar emendas impositivas e transferências voluntárias da SES para hospitais filantrópicos e Santas Casas, independente (e sem nenhuma condição quanto a regularização ulterior) da situação das entidades junto ao CAGEC, devido ao enfrentamento do coronavírus.

Não obstante a gravidade da situação pandêmica que requer agilidade quanto às tramitações para atendimento finalístico, entende-se a plausibilidade de se apreciar e analisar, se necessário, a especificidade de cada caso concreto quanto a situação cadastral de entidades junto ao CAGEC.

**Recomendações efetuadas:** É necessário que se avalie ainda eventuais riscos bem como a possibilidade, por exemplo, de se estender prazos para eventual regularização junto ao CAGEC, e não desobrigar irrestritamente todo conveniente de cumprir as obrigações junto ao mesmo.

Ademais, por ser o CAGEC regulamentado por resolução conjunta entre SEGOV e CGE, entende-se salutar levar o pleito à alta gestão destas pastas, bem como a equipe gestora do CAGEC, para emitirem opinião quanto ao propósito de Lei em questão

**Resultados alcançados:** Fornecimento de subsídios e/ou orientações para atuação e tomada de decisão da gestão.



## 7. Nota de Auditoria nº 1370.1248.20, de 17 de novembro de 2020

**Objetivo:** Avaliar a regularidade, possíveis fragilidades e potenciais causas de eventos de riscos, no processo de celebração e monitoramento, no âmbito da Semad, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

**Resultado dos exames:** Verificou-se que os TAC objeto de análise apresentam fragilidades que podem comprometer os objetivos e finalidade da Semad. Cita-se, por exemplo, ausência de padronização e inclusão de cláusulas nesses instrumentos celebrados que podem apresentar riscos à correta execução das ações pactuadas e, por consequência, a não mitigação de danos ambientais.

Ademais, permitiu-se verificar a existência de fragilidades no processo de concessão e acompanhamento dos TAC. A exemplo de ausência de clareza quanto aos ritos de formalização do TAC, bem como definições imprecisas da competência legal dos gestores para celebração do instrumento.

Desta forma, a presente Nota de Auditoria visa subsidiar o Grupo de Trabalho instituído por meio da RESOLUÇÃO SEMAD nº 3.013, o qual tem por objetivo “revisar procedimentos relativos à celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

**Recomendações efetuadas:** Reforça-se, neste item, as sugestões, pela equipe de auditoria, de procedimentos, não exaustivos, a serem instituídos no âmbito da Semad, a fim de mitigar/minimizar potenciais riscos relacionados ao processo de Termos de Ajustamento de Conduta:

(1) Promover o levantamento de riscos relevantes que possam impactar negativamente no processo de TAC; (2) Elaborar um plano de ação para adoção de medidas que possam tratar os riscos mensurados, em consonância ao apetite a riscos a que o órgão estiver disposto a suportar. Com esse intuito, faz-se, nesta Nota de Auditoria, outras sugestões de procedimentos, não exaustivos, elencados abaixo, a serem adotados pela Semad que podem auxiliar na identificação e tratamento dos riscos no âmbito do processo de TAC; (3) Mapear as atividades e respectivos objetivos, riscos e controles suficientes para o processo de TAC; (4) Normatizar o fluxo relativo à concessão de TAC; (5) Definir, de forma precisa, a competência de cada ator para celebração de TAC, considerando a hierarquia entre as unidades, abrangência territorial de cada unidade e esfera de atuação dos gestores delegados pela Resolução Semad n. 2.944/2020; (6) Elaborar minuta padrão de TAC, com fins de minimizar divergências entre instrumentos similares e garantir maior segurança jurídica, de modo que sejam estabelecidas cláusulas mínimas obrigatórias que sejam imprescindíveis a qualquer TAC celebrado, ressalvado, assim, às ações pactuadas junto ao empreendedor, as quais deverão se atentar às especificidades do caso concreto, por exemplo, quais as medidas de mitigação deverão ser adotadas face ao dano ambiental praticado, em tipo, extensão, dentre outras questões envolvidas; (7) Verificar a possibilidade de incluir no texto do TAC declaração de responsabilidade do gestor que pactuará o instrumento. De forma a constar que o TAC fora celebrado consoante legislação, caso contrário poderá ser declarado nulo com



responsabilização de quem o celebrou; (8) Instituir, por meio de normatização, a obrigatoriedade de que cada processo de TAC seja constituído de análise técnica e jurídica, previamente à celebração do instrumento; (9) Incluir, quando da proposta de elaboração de normativas internas, como Manuais, Instruções de Serviço, Termo de Referência, acerca do processo de TAC, critérios e objetivos específicos e claros quanto à forma, ao prazo e aos procedimentos que devem ser executados para o monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo órgão ambiental estadual; (10) Vedar expressamente, quando da normatização referente ao TAC, a possibilidade de ampliação de empreendimento ambiental por meio de TAC e/ou Termo Aditivo, sob pena de responsabilização do gestor que assim o celebrar; (11) Padronizar prazos, no âmbito dos TAC, para apresentação de comprovantes de interposição de defesa em face de auto de infração ou de pagamento dos valores das multas pecuniárias aplicadas, com a finalidade de garantir transparência e isonomia às partes requerentes, quando da celebração de TAC; (12) Revisar item de “Desobrigação do empreendedor em cumprir medidas ajustadas em caso de encerramento de atividade”, quanto a sua legalidade e necessidade, de mantê-lo enquanto cláusula dos TAC a serem celebrados entre Secretaria e empreendedor. (13) Estabelecer, de forma clara e não genérica, prazo de vigência para cada instrumento celebrado. Nesse intuito, sugere-se a elaboração de cronograma para verificação dos itens pactuados, bem como seu efetivo cumprimento, de forma a minimizar os riscos do TAC não atingir sua finalidade, bem como não atender a legislação ambiental. Além disso, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de se estabelecer um prazo máximo temporal objetivo e padronizado a limitar a vigência dos TAC, em que pese as especificidades dos processos; (14) Verificar a viabilidade legal, por meio de alteração de legislação ambiental, de vetar a celebração do TAC em casos de reiteradas infrações ambientais pelo solicitante empreendedor; (15) Restringir o compromisso de ajuste à efetiva reparação ambiental causada pela atividade lesiva do empreendedor, considerando-se ser esta a finalidade primeira do TAC. Deve-se verificar a viabilidade/legalidade de suprimir o efetivo reparo ambiental por meio de doações de equipamentos intrínsecos ao funcionamento do órgão ambiental.

**Resultados alcançados:** Fornecimento de subsídios e/ou orientações para atuação e tomada de decisão da gestão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.

**Cristiane Peifer de Araújo**

Auditora Interna -

Diretora Central de Fiscalização de Contratações e Transferência de Recursos